Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2098/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17951/2015/001
PROTOCOLO	: 1831634
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RECORRENTE	: JOSÉ ANTONIO ASSAD FARIA
ADVOGADOS	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA - OAB/MS 5.617 E CRISTIANE CREMM MIRANDA - OAB/MS 11.110
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO – PREVISÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – ATRASO EXCESSIVO – PROVIMENTO NEGADO.

A preliminar de incompetência para o julgamento é afastada diante da previsão expressa do texto constitucional acerca da competência para o registro de atos de admissão de pessoal pelos Tribunais de Contas.

Evidente o excessivo atraso na remessa de documentos, superior a dois anos do prazo inicialmente previsto, a manutenção da multa aplicada é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto por José Antônio Assad e Faria, Ex-prefeito Municipal de Ladário/MS, mantendo-se inalterada a **Decisão DSG - G.RC - 3231/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/117951/2015, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que às razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão anteriormente proferida.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os atos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito de Ladário/MS, Sr. José Antônio Assad e Faria (CPF/MF n° 108.166.311-15) em face da Decisão DSG - G.RC - 3231/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n° 1539, do dia 03 de maio de 2017, que deliberou:

> *(...)I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de Paulo Marcos Moraes de Moura, aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores permanentes do Município de Ladário/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de Agente de Serviços Especializados I (A-VI) e exercer a função de Motorista de Veículos Leves, conforme Portaria n. 209/2013;*
> *II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito do Município à época, José Antônio Assad e Faria, inscrito no CPF sob o n. 108.166.311-15, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 40/2013, nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;(...)*

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência da Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA - DFAPGP - 789/2019, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu improvimento, mantendo-se incólume a decisão guerreada.

No mesmo sentido é o Parecer do Ministério Público de Contas, PAR - 3ª PRC - 4738/2019, que opina pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n° 160/2012, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

Alega o recorrente, em síntese, que a multa aplicada deve ser excluída por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal do RE 848.826 e violação

aos incisos III, VIII, IX, X e § 1º do art. 71 ambos da Constituição Federal. Argumenta ainda, que não houve dolo nem dano ao erário que justificasse a aplicação da multa.

Evidenciando a impropriedade arguida, constata-se que foi arbitrada sanção em razão da remessa intempestiva dos documentos que se refere à nomeação de servidor aprovado em concurso público, cuja posse se deu em 07/2013 sendo o prazo para remessa 25/10/2013[1], tendo sido os documentos remetidos a esta Casa de Contas somente em 29/10/2015 não atendendo assim, ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Evidente que o excessivo atraso, o qual superou em dois anos o prazo inicialmente previsto, impõe a manutenção da multa aplicada em face da remessa intempestiva de documentos.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto**.

Ao contrário da tese defensiva, consubstanciada no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 848.826, que pende de apreciação de aclaratórios, a Constituição da República de 1988 atribuiu relevante papel aos Tribunais de Contas, confiando-lhes a função precípua de exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da Administração Pública Direta e Indireta, mediante controle externo (art. 71, CR/88).

Dentre elas, encontra-se a competência para o registro de atos de admissão de pessoal. Veja-se o disposto no art. 71, III, do texto constitucional, a seguir transcrito:

> *Art. 71 - **O controle externo**, a cargo do Congresso Nacional, **será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete**:*
> *(...)*
> *III - **apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta**, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.* (RE 848826, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO)

Desta feita, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do

[1] Instrução Normativa TC/MS n.º 40, de 12 de junho de 2013 - Art. 1º, II, G : A Admissão de Pessoal ocorrida, o Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos realizado e a Folha de Pagamentos do mês de Julho de 2013 deverão ser encaminhados até o dia 25 de outubro de 2013

[2] Art. 46.A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS

prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por José Antônio Assad e Faria (CPF/MF n° 108.166.311-15), Ex-prefeito Municipal de Ladário/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes do RITC/MS;

II - No mérito, por seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a Decisão DSG - G.RC - 3231/2017, prolatada nos autos do Processo TC/117951/2015, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que às razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão anteriormente proferida.

IIII – Determinação de **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016 c/c o art.(s) 95 e 99 da Resolução n° 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingues, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. LBA/DSSM